



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007287-30.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO, é embargado NGN IMPORTADORA LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51502

EDCL.N°: 1007287-30.2024.8.26.0010/50000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DO IPIRANGA — 2ª VARA CÍVEL

EBTE. : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO

EBDA. : NGN IMPORTADORA LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Reconhecida a existência de omissão no acórdão, com relação aos efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à embargada – Concessão da benesse, em sede recursal, que tem efeito ex nunc – Vício sanado – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 202/216, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante que há omissão no v. acórdão. Alega que eventual concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal deve observar o efeito ex nunc. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado (fls. 01/04).

É o relatório.

Com razão a embargante. De fato, houve vício no v. aresto apenas com relação aos efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, a fim de sanar a omissão apontada, passa-se aos esclarecimentos.

Na espécie, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à embargada em sede de recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para esse fim. No mérito, porém, o apelo foi

totalmente improvido, conforme se depreende do v. acórdão de fls. 202/216.

Nos termos do art. 98, *caput*, do NCPC, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo admitido como possível o seu requerimento após a prolação da sentença, como no caso dos autos.

Todavia, como é cediço, a eventual concessão, em sede recursal, terá efeito *ex nunc*.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da 'invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu', veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 904.289/MS; Rel. Ministro Luís Felipe Salomão; julgado em 03/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7. II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau,

que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.” (STJ; 4ª Turma; REsp nº 556.081/SP; Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 14/12/2004).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade – Caracterização – **V. acórdão que não se pronunciou sobre o efeito da gratuidade concedida em sede de apelação – Justiça gratuita com efeito ex nunc – Deferimento que não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação – Precedentes jurisprudenciais – Vício sanado – Embargos acolhidos.** Dispositivo: acolheram os embargos da requerida.” (TJSP; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Embargos de Declaração Cível nº 1037655-58.2015.8.26.0100; Rel. Ricardo Negrão; julgado em 28/05/2019).

“**JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse em sede recursal. Deferimento com efeito 'ex nunc', não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau.** Recurso, nesta parte, provido.” (TJSP; 2ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1085009-16.2014.8.26.0100; Rel. José Joaquim dos Santos; julgado em 15/04/2019).

E, por fim, desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Interposição contra decisão que deferiu benefício da Justiça Gratuita e rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Irresignação – **Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com efeito retroativo – Impossibilidade – Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, contudo com efeitos 'ex nunc' –** Decisão mantida Precedentes do STJ e deste Tribunal **PRESCRIÇÃO** Matéria que está acobertada pelos efeitos da coisa julgada (art. 508, CPC) Embora de ordem pública, deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da ação – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2016725-69.2019.8.26.0000; Relatora Denise Andréa Martins Retamero; Julgamento em 31/03/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. **Concessão da gratuidade após a prolação da sentença. Pedido que pode ser efetuado a qualquer tempo, mas cujos efeitos são ex nunc e, portanto, não retroagem à data anterior à concessão.** Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2206585-89.2019.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; Julgamento em 13/01/2020).

De tal sorte, o deferimento da gratuidade de justiça, em sede de apelação, não implicará modificação da sentença de primeiro grau, recaindo apenas sobre o preparo recursal e atos subsequentes praticados no feito.

Ante o exposto, é o caso de acolher os embargos de declaração para sanar a omissão em relação aos efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação acima.

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.

Salles Vieira, Relator